



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, Vereador abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 26/2015

SÚMULA - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OU LOCAIS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São princípios e objetivos desta Lei:

- I - o bem estar humano e animal;
- II - incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável;
- III - controle de zoonoses;
- IV - fiscalização e punição para quem mantém animais domésticos soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

Art. 2º - É proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Os cães considerados bravios deverão ser conduzidos em via pública, em veículos ou em áreas comuns



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 3º - O Executivo Municipal deverá se programar para realização de campanhas continuadas, objetivando a conscientização da população sobre os riscos de manter animais soltos, tais como:

- I - Mensagem sonora através de carro de som, a ser realizada semanalmente;
- II - mensagem em cartazes, a serem afixados em pontos comerciais e repartições públicas;
- III - trabalhos educativos a serem realizados anualmente junto aos alunos das escolas municipais.

Art. 4º - Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito municipal, são a Secretaria/Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria/Departamento Municipal de Saúde.

Art. 5º - Serão apreendidos e transportados os cães que forem encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - Quando uma Autoridade Fiscalizadora Municipal identificar o proprietário do animal que encontra-se solto, deverá notificá-lo para tomar imediatamente as medidas necessárias para prendê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será aplicada multa ao proprietário e/ou possuidor do animal solto ou abandonado em via pública, no importe de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), e será expedido um comunicado ao Ministério Público relatando a configuração de infração de abandono de animais, visando à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de cães, gatos ou animais de tração conduzidos em espaços públicos.

Parágrafo único - Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e infringir esta norma, será autuado em 01 (um) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2015.

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA
"Zé da Bica"
Vereador

Apoiamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Maus-tratos contra os animais vão além da agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus-tratos, e isso deve ser evitado em uma sociedade organizada.

É também incumbência do Poder Público Municipal prestar a proteção aos animais existentes em seu território, bem como, legislar concorrentemente sobre o tema, buscando sempre o bem estar da sociedade em geral.

Como se vê, o projeto está em consonância com os ditames constitucionais à medida que pretende instituir penalidades para as hipóteses de atos que causem riscos aos animais e a população em geral. É necessário ressaltar que cães soltos nas ruas podem gerar diversos incidentes, pois podem brigar entre si; podem atacar populares; podem ser atropelados e ainda causar outros acidentes de trânsito.

É importante destacar que as disposições existentes nesta proposição não conflitam com as legislações existentes, mormente, a Lei Municipal nº 1268, de 25 de setembro de 2007 (em especial os artigos 54 a 57), e a Lei Municipal nº 1292/2008, pelo contrário, as complementam.

Assim, proponho o presente projeto de lei, esperando aprovação pelos nobres Pares.

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA
"Zé da Bica"
Vereador